



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Derby - CEP 52010-904 - Recife - PE
ASSISTÊNCIA DE ESTUDOS ELEITORAIS - ASEEL

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0008105-19.2022.6.17.8600

1. Resumo do Objeto

Contratação da empresa **Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.**, mediante inexigibilidade de licitação, para realizar o curso "**Execução Fiscal de Multas Eleitorais e o Módulo Cumprimento de Sentença**", ministrado pelo professor Edson Lima Costa, destinado a até 100 (cem) servidoras/servidores deste Regional, na modalidade on-line, ao vivo, nos dias 9, 10, 11, 13, 16, 17 e 18 de maio do corrente.

2. Unidade Demandante

Escola Judiciária Eleitoral e Seção de Controle e Registro de Partidos Políticos - SEREP/SJ

3. Justificativa da Contratação

A capacitação neste tema específico foi demandada pela Seção de Controle e Registro de Partidos Políticos - SEREP/SJ, conforme e-mail anexo (1801754), e estava originalmente prevista para ser realizada em finais de 2021, mas cuja realização foi transferida para o primeiro semestre deste ano, com a concordância da unidade demandante, conforme circunstanciado respectivamente no Despacho EJE 44329 (1667158) e no Despacho SJ 44470 (1668118) no Processo SEI 0016609-48.2021.6.17.8600.

Apesar da demanda ter sido recebida pela SEDOC-SGP, este Escola promoverá o curso por se tratar de matéria eleitoral, área de capacitação de competência da EJE.

A presente contratação, e consequente realização do curso, auxiliará as servidoras/os servidores na execução das atividades dos processos, trazendo atualizações procedimentais, compartilhamento de melhores práticas, o que impactará no apoio às atividades da unidade e nas orientações envolvidas, incluindo partidos políticos, para assegurar a celeridade e a correta tramitação dos trâmites judiciais. Ademais, num ano de Eleições Gerais como este 2022, o fortalecimento de competências e a reciclagem do conhecimento dos participantes desta capacitação tem repercussão direta na prestação do serviço jurisdicional, intensificada em face ao pleito, excusado dizer, e que é também operacionalizada mediante o quadro funcional desta Casa, o que torna a realização do curso em pauta deveras importante.

A capacitação auxiliará no alcance das metas estratégicas dos indicadores estratégicos - ID 11 (Taxa de congestionamento de processos judiciais) e o ID13 (Tempo médio de tramitação de processos pendentes), bem como na iniciativa estratégica nº 6 - Aperfeiçoamento do controle jurisdicional, cujas metas e resultados estratégicos foram aprovado pela Portaria TRE-PE nº 1.012/2019, que aprova o Plano de Gestão da Presidência.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

A presente demanda está contemplada no Plano de Contratações Institucionais da EJE 2022, no sequencial 237 - SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO - EJE.

A Escola está aguardando a formalização do seu próprio Plano de Capacitação Anual - CAP-EJE, cuja Instrução Normativa que o regulamenta tramita no SEI 0012187-64.2020.6.17.8600.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

A contratação de cursos pela EJE está vinculado ao objetivo estratégico "Fortalecer a segurança e a transparência do processo eleitoral".

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

Marcar com um "X" a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	

2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	x
4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

Obs.: De acordo com os requisitos e elementos que compõem a demanda, da urgência da contratação, bem como a natureza do objeto, sugerir a forma de contratação a ser empregada. A regra é, preferencialmente, Pregão Eletrônico. A forma presencial deve ser fortemente fundamentada.

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Não se aplica.

6.2 Formalização da Contratação

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Realização do curso "**Execução Fiscal de Multas Eleitorais e o Módulo Cumprimento de Sentença**" para até 100 (cem) servidoras/servidores deste Regional no formato telepresencial, ministrado pelo professor Edson Lima Costa, totalizando 21 (vinte e uma) horas/aula distribuídas em 07 (sete) encontros de 03 (três) horas/aula cada, nos termos da proposta da empresa - 1804658.

Material didático fornecido pela contratada. As aulas serão gravadas e disponibilizadas no ambiente Moodle do TRE-PE, com acesso exclusivo a servidoras e servidores do Regional.

8. CATSER

Não se aplica.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O curso em comento tem 21 (vinte e uma) horas/aula, sendo composto de 07 (sete) encontros telepresenciais de 3 (três) horas, cada. A previsão é que seja realizado nos dias 9, 10, 11, 13, 16, 17 e 18 de maio do corrente.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado na modalidade telepresencial, ao vivo. Será utilizada a plataforma Zoom fornecida pela Escola Judiciária Eleitoral.

12. Adjudicação do Objeto

Não se aplica

13. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do

TRE/PE, baseado nas informações da Assistência de Gestão Sociambiental, contidas no SEI 0012242-69.2020.6.17.8000. Os critérios foram sugeridos pela SEDOC, por meio do Memorando nº 68 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPED/SEDOC (1403067).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de empresa com funcionários, apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.

14. Análise de Riscos

Realizar análise relativa à contratação, que inclui ações para mitigar especialmente os riscos relevantes, em especial aqueles decorrentes do insucesso da contratação. Devem ser consideradas as lições aprendidas em outras contratações para evitar que problemas já ocorridos aconteçam novamente.

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
1	Refazimento da contratação	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso na contratação e, conseqüentemente, no início do curso.	baixa	médio	média			

2	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do curso por parte da PJ contratada, do professor; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso na contratação e, consequentemente, no início do curso.	baixa	médio	médio			
---	-----------------------	---	--	-------	-------	-------	--	--	--

As orientações para elaboração do Mapa de Riscos e Controles Internos constam do Anexo da Resolução n.º 337/2018-TRE/PE.

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

Matrícula: 309.16.908

Telefone: 3194-9554

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

Nome: Bruno Vitorino Silva Aguiar

Matrícula: 309.16.502

E-mail: bruno.aguiar@tre-pe.jus.br

Nome: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Gestor titular: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

CPF: 448.327.104-00

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

Gestor substituto: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

CPF: 042.331.894-28

Matrícula: 309.16.908

Telefone: 3194-9554

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

Não há informações complementares.

18. Anexos

E-mail da SEDOC informando as demandas de capacitação na área eleitoral no exercício 2021 (1801754).



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO**, **Chefe de Seção em Exercício**, em 06/04/2022, às 11:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VITORINO SILVA AGUIAR**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 06/04/2022, às 11:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1801704** e o código CRC **CCBCBC67**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Derby - CEP 52010-904 - Recife - PE
ASSISTÊNCIA DE ESTUDOS ELEITORAIS - ASEEL

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS
REF. PROC. SEI Nº 0008105-19.2022.6.17.8600

1. Objeto Contratado

Contratação da empresa **Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.**, mediante inexigibilidade de licitação, para realizar o curso "**Execução Fiscal de Multas Eleitorais e o Módulo Cumprimento de Sentença**", ministrado pelo professor Edson Lima Costa, destinado a até 100 (cem) servidoras/servidores deste Regional, na modalidade on-line, ao vivo, nos dias 9, 10, 11, 13, 16, 17 e 18 de maio do corrente.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA EMPRESA

- Nome: **Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.**
- CNPJ: 33.928.111-0001-11
- Endereço: Área Especial n.º 4, Lotes E/F, Bloco D, Ap. 505, Guará II, Brasília/DF
- Dados Bancários: Banco do Brasil (001) - Ag. 2912-2 - Conta-corrente: 121328-8

3. Parcelamento do Objeto

Não se aplica.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos.** (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) o **serviço deve ser técnico**; b) a **natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: o **contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação (natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e

racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da **singularidade “anômala” ou “diferenciada”**:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na Escola Judicial do TRT da 6ª Região, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página 93, está assim disposto:

“Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública .Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. Não significa que o serviço seja o único disponível no mercado. O que entra em causa é a **singularidade relevante**, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpra que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro.**” (grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade de enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União** Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da**

inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a **inexigibilidade de licitação** seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: 'A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.**' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um **executor de confiança** implica significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris*:**

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque (**conceito de notória especialização**) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extraí-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontra em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II.' (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); '...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los). ... A realização de licitações nesses casos, no entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público**.' (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). '**Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despendiosa, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!**' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA JURÍDICA A SER CONTRATADA (Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.).

A **Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.** possui experiência de mercado, sobretudo no que se refere ao presente curso, fornecendo **serviço técnico especializado**, conforme se observa nos **03 (três) atestados técnicos** (1804666) em favor da empresa:

a) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS** atestou que "**a empresa Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA., CNPJ nº 33.928.111/0001-11, realizou o evento de capacitação, com contratação por inexigibilidade, lastreada pela**

Nota de Empenho 2021 NE nº 000169, emitida em 05/03/2021, e pela Nota de Empenho 2021 nº 000187, emitida em 30/03/2021, onde participaram servidores deste Regional:

Curso: "EXECUÇÃO FISCAL DE MULTAS ELEITORAIS".

Modalidade: EAD, via internet

Período da turma I: 11 a 24/03/2021

Período da turma II: 5 a 20/04/2021

Instrutor/facilitador: Edson Lima Costa

Turma I: 30 alunos

Turma II: 30 alunos

Carga horária: 15 h/a

[Atestou] ainda que o evento foi realizado de forma plenamente satisfatória, com zelo, pontualidade, profissionalismo e eficiência que comprovam a capacidade técnica da empresa para organizar, financiar e realizar eventos e serviços dessa natureza, não havendo nada que a desabone até a presente data."

O documento foi expedido em 11/05/2021.

b) A **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ** atestou que "a empresa **Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.928.111/0001-11, estabelecida em Brasília-DF, forneceu/ executou para essa instituição: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, inscrita no CNPJ: 34.927.343/0001-18, o serviço abaixo especificado, através da instrutoria do Juiz de Direito, Edson Lima Costa.

Curso Online: 'Execução Fiscal e cumprimento de Sentença', com carga horária de 15h/a.

Atestou ainda, que tal serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas."

O documento foi expedido em 17/06/2021.

c) O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ** atestou que "a empresa **LIMA E SILVA SERVIÇOS EDUCACIONAIS E ARTÍSTICOS LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.928.111/0001-11, executou o **Curso "Execução Fiscal de Multas Eleitorais"**, contemplado no Programa Anual de Capacitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí para o ano de 2021 - PAC 2021, no formato de videoconferência, por meio da plataforma Zoom, para Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí, nos dias 17, 21, 22, 25 e 29/6/2021, com carga horária de 15 horas/aula, nos termos do Contrato TRE-PI nº 19/2021 (1268302) - extrato de inexigibilidade de licitação publicado no DOU nº 110, 15/6/2021, seção 3 (1268853).

O serviço foi executado satisfatoriamente, não havendo, até a presente data, registros que desabonem a conduta e a responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas."

Documento expedido em 20/07/2021.

Quanto à notória especialização da empresa contratada, impõe-se destacar que, além dos atestados técnicos já mencionados que comprovam experiências anteriores da empresa com este mesmo tema, convém destacar que a notória especialização pode ser aferida, ainda, pela experiência do professor:

"Teleologicamente é a mesma origem do reconhecimento da inviabilidade de competição para contratação de profissionais do setor artístico. Para este, o inciso III do art. 25 autoriza a contratação do artista não só por via direta, mas também "... através de empresário exclusivo...". Por analogia, a mesma solução pode ser conferida à contratação de professores, quando contratados por intermédio de empresas de organização de eventos. É de se reconhecer que o docente atuará, nessa hipótese, mediante intermediação, exatamente como é comum na classe artística. Entendo que a situação é mais que análoga; é quase idêntica".

CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU 129. Jan/Abr 2014.

O curso em voga terá como instrutor **Edson Lima Costa**, que já ministrou diversos cursos com a mesma temática, conforme atestados de capacidade técnica anexados. Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo, que faz parte do anexo integrante desse processo (1804687).

→ **EDSON LIMA COSTA**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1997). Atualmente é Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Eleitoral. Pós Graduado em Direito Eleitoral. Professor da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal (ESMA/DF), Professor do Instituto Avançado de Direito (IAD) e Juiz Formador da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Professor de Direito Eleitoral do Gran Cursos (preparatório para carreiras jurídicas).

Juntamos ao processo as certidões negativas necessárias à contratação (1804663), declaração (1804661) de que atende aos critérios de sustentabilidade previsto no tópico 19, e que está de acordo com o disposto Resolução CNJ nº 229/2016, no inc. XXXIII da Constituição Federal e no inc. V do art. 27 da Lei nº 8666/93.

Ressaltamos, por fim, que a contratação do módulo de Execução Fiscal, ministrado pelo mesmo instrutor, por meio da mesma empresa, já tramitou neste Regional no exercício 2021 (SEI 0016609-48.2021.6.17.8600), tendo sido, inclusive, analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica (*vide* Parecer 869 1623266). O curso estava previsto para ser realizado em finais de 2021, mas a realização foi transferida para o primeiro semestre deste ano, com a concordância da unidade demandante, conforme circunstanciado respectivamente no Despacho EJE 44329 (1667158) e no Despacho SJ 44470 (1668118).

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação do professor **Edson Lima Costa**, por meio da empresa ***Lima e Silva Serviços Educacionais e Artísticos LTDA.*** é a mais indicada para a capacitação de até 100 (cem) servidores deste Tribunal.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não se aplica

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Conforme proposta anexada ao presente processo (1804658), o curso seguirá os seguintes parâmetros:

O curso faz uma abordagem sobre os requisitos para a ação de execução, o que se insere no conceito de Fazenda Pública, as diferenças entre os créditos de natureza tributária e não tributária, o tratamento legislativo especial a que a Fazenda Pública faz jus nos termos da Lei n. 6.830/80, ressaltando as particularidades dessa Lei em relação à execução comum do CPC (requisitos da petição inicial e da CDA, citação, prazo para embargos, leilão, adjudicação, arrematação etc). Aborda ainda o instituto da penhora (conceito e consequências processuais), as regras de preferência da penhora, o concurso de penhoras entre credores fiscais e a regra da impenhorabilidade, entre outros pontos.

No tocante à parte eleitoral, aborda o curso o rito procedimental previsto no Código Eleitoral e na Res. TSE 21.975/2004, ressaltando a necessidade de estabelecer um procedimento prévio de cobrança na Justiça Eleitoral, oportunizando-se ao devedor o pagamento da multa antes de ser o débito encaminhado à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Por fim, serão abordadas as regras do Cumprimento de Sentença, especialmente quanto ao rito, defesa do devedor, efeito suspensivo e aplicabilidade das regras da execução de título extrajudicial, naquilo que couber.

Além do conteúdo teórico, haverá solução de exercícios (casos concretos), sendo que o tempo destinado à solução dos casos concretos já está considerado na carga-horária de 21h/a.

Conteúdo programático:

1. Execução Fiscal Eleitoral: a cobrança das multas eleitorais pela Fazenda Pública - PFN;
2. Aspectos processuais da execução: legitimidade e condição de procedibilidade;
3. Parcelamento;
4. Competência;
5. O procedimento da execução fiscal: citação, penhora, avaliação e expropriação de bens;
6. As defesas do executado: Embargos à execução fiscal.
7. Cumprimento de Sentença: Generalidades. Noções gerais.
8. Competência.
9. Cobrança pela AGU. Cumprimento espontâneo pelo devedor.
10. Impugnação (defesa do devedor). Prazo. Conteúdo da defesa do devedor. Efeito suspensivo.
11. Resolução TSE n. 23.604/2019.

- Será disponibilizado material didático pela contratada.

- O curso será ministrado de forma virtual, pela plataforma Zoom, licenciada por este Tribunal.

- A empresa não se opõe à gravação das aulas, com a observação de que a referida gravação e o material didático devem ficar restritos ao âmbito do TRE PE, sendo vedado o compartilhamento com outras Escolas.

- O curso em comento tem 21 (vinte e uma) horas/aula, sendo composto de 07 (sete) encontros telepresencias de 3 (três) horas, cada. A previsão é que seja realizado no período de 9, 10, 11, 13, 16, 17 e 18 de maio do corrente.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso em comento tem 21 (vinte e uma) horas/aula, sendo composto de 07 (sete) encontros telepresencias de 3 (três) horas, cada. A previsão é que seja ministrado pela manhã (9h às 12h) nos dias 9, 10, 11, 13, 16, 17 e 18 de maio do corrente.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 9 a 18 de maio de 2022.

7.3. Materiais e Equipamentos

A EJE fornecerá acesso à plataforma Zoom para possibilitar a gravação das aulas e posterior disponibilização na plataforma Moodle, junto

com os materiais didáticos fornecidos.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não se aplica

9. Visita Técnica/Vistoria

Não se aplica

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1, 7.2 e 7.3.

12. Pagamento

Pagamento no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), já previsto no orçamento de capacitação da EJE 2022.

Destaque-se que a empresa é optante do SIMPLES - vide 1804683.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não se aplica.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não se aplica.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

Pagamento no valor de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais), já previsto no orçamento de capacitação da EJE 2022.

Para comprovar que o valor contratado está de acordo com o praticado no mercado, juntamos ao presente processo 03 (três) notas de empenho e 01 (uma) publicação de extrato de inexigibilidade de licitação + projeto básico de contratação de capacitação, todas no mesmo valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referentes ao curso de "Execução Fiscal de Multas Eleitorais" ministrado pelo mesmo professor, contudo sem a disponibilização do módulo "Cumprimento de Sentença" e com carga horária de 15h/a e/ou número de participantes menores em relação à capacitação que ora pretendemos contratar.

Destaque-se que apenas o "Módulo Cumprimento de Sentença" requer o investimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme nota fiscal emitida pela empresa em comento para o TRE-AP, a qual segue no rol de documentos relativos à pesquisa de mercado (1804667). Assim, o somatório dos valores do curso "Execução Fiscal de Multa Eleitoral" (R\$ 7.500,00) com o dito módulo complementar "Cumprimento de Sentença" (R\$ 3.000,00) perfazem o montante de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), justamente o valor orçado para o curso que buscamos contratar.

Por fim, ressalte-se que o custo médio por servidora/servidor, considerando 100 (cem) participantes, ficará em R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

17. Modalidade de Empenho

x	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	-----------	--	------------	--	--------

Para o caso de despesas que envolvam mais de uma modalidade de empenho, detalhar os valores. Exemplos: Contratos que abrangem vários tipos de despesas; contrato de locação de mão-de-obra, que abrange serviços ordinários (empenho global), diárias e serviços extraordinários (empenho estimativo).

Definições:

- **Empenho Ordinário:** empenho de valor fixo, cujo pagamento ocorra de uma só vez, ex: pagamento de curso, pedido de ata;
- **Empenho Estimativo:** empenho cujo montante não se possa determinar previamente, ex: diárias, passagens, energia, água;
- **Empenho Global:** empenho utilizado para despesa de valor determinado, sujeito a parcelamento, ex: contratos de locação

de imóvel.

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não se aplica.

19. Critérios de Sustentabilidade

Seguem abaixo os Critérios de Sustentabilidade que subsidiarão as contratações do Plano Anual de Capacitação 2022 do TRE/PE, baseado nas informações da Assistência de Gestão Sociambiental, contidas no SEI 0012242-69.2020.6.17.8000. Os critérios foram sugeridos pela SEDOC, por meio do Memorando nº 68 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/SGP/COPED/SEDOC (1403067).

- Não possuir inscrição no cadastro de empregadores flagrados explorando trabalhadores em condições análogas às de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.
- Não ter sido condenada, a licitante vencedora ou seus dirigentes, por infringir as leis de combate à discriminação de raça ou de gênero, ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, em afronta à previsão aos artigos 1º e 170 da Constituição Federal de 1988; do artigo 149 do Código Penal Brasileiro; do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004 (promulga o Protocolo de Palermo) e das Convenções da OIT nºs 29 e 105.
- Obedecer às normas técnicas, de saúde, de higiene e de segurança do trabalho, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego e normas ambientais vigentes.
- Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários à execução de serviços e fiscalizar seu uso em especial pelo que consta da Norma Regulamentadora n.º 6 do MTE.
- No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, a licitante vencedora deverá atender ao que estabelece as Leis nº 8.213/1991 e nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), devendo apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de Pessoa Jurídica com funcionários, declarar que realiza e mantém o quadro funcional devidamente orientados quanto às práticas de prevenção ao contágio da COVID-19, aplicáveis à rotina desse serviço.
- Em caso de empresa com funcionários, apresentar documentos comprobatórios do atendimento ao requisito de cumprimento da reserva de cota destinada a pessoas com deficiência.
- Em caso de capacitação presencial, o(a) contratado(a) deverá incluir na Declaração Sustentabilidade que atende às práticas de segurança sanitária vigentes com vistas à prevenção do contágio pelo novo Coronavírus e que se compromete a adotar todas as cautelas necessárias a evitar essa disseminação.
- É obrigação da contratada a manutenção dessas condições, o que poderá ser verificado constantemente durante toda a vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Gestor titular: Eduardo Sérgio Japiassú Correia Lima

CPF: 448.327.104-00

Matrícula: 309.16.214

Telefone: (81) 3194-9445

E-mail: eduardo.japiassu@tre-pe.jus.br

Gestor substituto: Hugo Lustosa Belfort do Nascimento

CPF: 042.331.894-28

Matrícula: 309.16.908

Telefone: 3194-9554 / 99904-3424

E-mail: hugo.belfort@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Contratações similares (1804667)

1) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ - Empenho + Nota Fiscal

Curso: Execução Fiscal e Cumprimento de Sentença

Nota de Empenho: 2021NE134, emitida em 05/05/2021.

Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de servidores e magistrados no curso.

Carga horária: 15 (quinze) horas-aula.

Curso: Execução Fiscal - Módulo complementar sobre o tema Cumprimento de Sentença

Nota Fiscal: NF-e n. 54, emitida em 10/09/2021

Valor: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Carga horária: 6 (seis) horas-aula.

2) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - Empenho

Curso: Execução Fiscal de Multas Eleitorais

Nota de Empenho: 2021NE315, emitida em 15/06/2021.

Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de 80 (oitenta) servidores.

Carga horária: 15 (quinze) horas-aula.

3) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - Empenho

Curso: Execução Fiscal de Multas Eleitorais

Nota de Empenho: 2021NE243, emitida em 04/08/2021.

Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de até 70 (setenta) servidores.

Carga horária: 15 (quinze) horas-aula.

4) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ - Extrato de Inexibibilidade de Contratação + Projeto Básico

Curso: Execução Fiscal de Multas Eleitorais.

Valor: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), referente à participação de até 150 (cento e cinquenta) servidores. Publicação no DOU em 10 de fevereiro de 2022.

Carga horária: 15 (quinze) horas/aula.

OUTROS ANEXOS

Anexo I - Proposta Oficial do Curso (1804658)

Anexo II - Declaração - Critérios de Sustentabilidade (1804661)

Anexo III - Certidões Negativas + Consulta CADIN (1804663)

Anexo IV - Atestados de Capacidade Técnica (1804666)

Anexo V - Pesquisa de Mercado - Contratações Similares (1804667)

Anexo VI - Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (1804680)

Anexo VII - Documentação da empresa - CNPJ, contrato social e Optante do SIMPLES (1804683)

Anexo VIII - Currículo Lattes do Prof. Edson Lima (1804687)

Por fim, no que tange à autenticidade, informamos que os documentos relacionados acima conferem com original/*internet*.

Recife, 04 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LUSTOSA BELFORT DO NASCIMENTO, Chefe de Seção em Exercício**, em 06/04/2022, às 11:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VITORINO SILVA AGUIAR, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 06/04/2022, às 11:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1802004** e o código CRC **65FCFAED**.

0008105-19.2022.6.17.8600

1802004v41